



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(à PEC 66/2023)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40-A. Aos regimes próprios de previdência social dos Municípios aplicam-se as mesmas regras de benefícios válidas para a União, exceto se instituírem regras de maior impacto sobre o equilíbrio financeiro e atuarial, por emenda à lei orgânica, lei complementar ou lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, a depender do caso, conforme previsto nesta Constituição.

§ 1º O disposto no caput inclui as regras de transição para os atuais servidores e as regras transitórias tanto para estes quanto para aqueles que ainda venham a ingressar no serviço público do ente federativo, englobando também as regras de pensões e de acumulação de benefícios.

§ 2º A vedação da instituição de novo regime próprio de previdência social municipal de que trata o art. 40 poderá ser suspensa, por prazo determinado, por lei complementar federal que estabeleça requisitos para a sua instituição, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial.” (NR)

“Art. 100.....
.....

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, informação sobre

os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

.....

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após:

I – a comunicação, por meio de petição ao Tribunal de Origem e ao ente devedor, informando o valor de deságio e a forma de pagamento; e

II – a ausência do exercício de preferência pelo ente federativo na aquisição do precatório, a qual deverá ocorrer mediante o depósito do valor da cessão em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data de intimação do devedor, em iguais condições.

§ 14-A. Na hipótese do parágrafo anterior, para o exercício da preferência, não será necessário respeitar a ordem cronológica de pagamento.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados e do Distrito Federal, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

.....

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei ou norma infralegal, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV, a vedação de concessão de empréstimo para pagamento de despesas correntes prevista no inciso X, ambos do art. 167 da Constituição Federal e a necessidade de lei autorizativa.

§ 20. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devedores, mediante a publicação de decreto regulamentar, estabelecer critérios para a realização de acordos diretos, perante os Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com a possibilidade de redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado para pagamentos em até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de conciliação ou o parcelamento sem deságio, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

§ 20-A. O decreto regulamentar de que trata o § 20 deverá dispor sobre a abertura de processo administrativo próprio para o chamamento dos credores com publicação em diário oficial do ente da Federação, diário oficial da União e jornais de grande circulação, com a convocação específica para transigir sobre a quitação do precatório, considerando que a não manifestação do credor até a data estipulada, que não será inferior a 30 (trinta) dias, ou declarando ele em processo administrativo que não pretende firmar acordo, poderá o ente da Federação transacionar com os próximos da fila, resguardando-se recursos e orçamento para o pagamento daqueles, sob a égide do regime geral estabelecido neste artigo.

.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados a:

I - 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, em 1º de janeiro, estiver entre 6% (seis por cento) e 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, em 1º de janeiro, estiver acima 15% (quinze por cento) até 30% (trinta por cento) desse valor;

III - 3% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, em 1º de janeiro, estiver acima de 30% (trinta por cento) até 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor; e

IV - 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, em 1º de janeiro, superar 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os municípios cujo estoque de precatórios em mora for inferior a 6% (seis por cento) deve pagar um percentual da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro anterior que garanta a liquidação do estoque em no máximo 6 (seis) anos.

§ 25. Não são considerados no limite de que trata o § 23 os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21.

§ 26. Em 2030, verificando-se mora no pagamento de precatórios em virtude do limite de que trata o § 23, o valor devido deverá ser quitado mediante parcelamento especial, dos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses.

§ 27. Os precatórios sob parcelamento nos termos do § 25 não integram o cômputo do estoque ou do limite referidos no § 23.

§ 28. Em caso de não cumprimento tempestivo do parcelamento previsto pelo § 25 o limite de que trata do § 23 será suspenso.

§ 29. A cada cinco anos, verificando-se nova mora no pagamento de precatórios, deverá ser promovido novo parcelamento especial nos termos do § 25.

§ 30. Se auferir superávit primário no exercício anterior, o Município poderá direcionar esse valor para o pagamento de precatórios, mediante crédito especial autorizado por lei específica, hipótese à qual não se aplica o limite disposto no § 23.

§ 31. Ficam os Estados, Distrito Federal e Municípios, que não estejam sujeitos ao regime especial, autorizados a realizar leilão para pagamento preferencial dos precatórios.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições,

taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2025; e

II – 30% (trinta por cento), de 1 de janeiro de 2026 a 31 dezembro de 2032.

.....

§ 2º Poderão ser utilizados durante os exercícios financeiros de 2024 a 2026, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde e educação, 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro, verificado no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal.” (NR)

“Art. 101.

.....

§ 2º.....

.....

III – empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei ou normas infralegais, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV, a vedação de concessão de empréstimo para pagamento de despesas correntes prevista no inciso X, ambos do caput do art. 167 da Constituição Federal e a necessidade de lei autorizativa;

.....

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no caput deste artigo o disposto nos §§ 23 a 29 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 7º As regras de pagamento de precatórios definidas no § 23 do art. 100 da Constituição Federal sobrepõem o prazo para quitação de precatórios definido no caput deste artigo.

§ 8º Quando o plano de pagamento anualmente apresentado pelo ente da federação ao Tribunal de Justiça local atender aos requisitos dispostos nos arts. 101 a 105 do ADCT, será obrigatoriamente homologado.

§ 9º Toda e qualquer quantia transferida à conta especial do Tribunal de Justiça local, seja por transferência voluntária, transferência dos depósitos estabelecidos nos incisos I e II, §2º deste artigo, bloqueio ou sequestro, deverá ser utilizada para a amortização do estoque total de precatórios, dentro do plano anual de pagamento em que forem transferidos, seguindo-se a ordem cronológica de pagamentos e o disposto no art. 102 do ADCT, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo no caso de informação pelo ente federativo da sua vontade em realizar acordos diretos.” (NR)

“Art. 104.....

.....

I - (Revogado)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente poderá responder, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa, devendo ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

.....

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

“Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos

na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

.....” (NR)

“Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de março de 2024, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, que poderá ser firmado por decreto municipal, desde que comprovem, até 31 de dezembro de 2025, ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O Município que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no caput até 31 de dezembro de 2025 terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.” (NR)

“Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de dezembro de 2023, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias

e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido, até 31 de dezembro de 2025, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições, conforme o § 2º do mesmo dispositivo.

.....

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou à remuneração dos depósitos de poupança, a que for menor, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

.....

§ 6º As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até duzentas e quarenta parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que resultar na menor prestação.

§ 7º Encerrado o prazo dos parcelamentos, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no caput deste artigo poderá ser pago à vista ou ser parcelado em até sessenta prestações, na forma prevista na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

“Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de julho de 2025 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

..... ” (NR)

“Art. 138. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para os Municípios será de:

I - oito por cento em 2024;

II - dez por cento em 2025;

III - doze por cento em 2026; e

IV - quatorze por cento a partir de 2027.” (N R)

Art. 3º Os Municípios terão o prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a promulgação desta Emenda Constitucional para, caso desejem, promover ajustes nas regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios, desde que apresente regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência Social avaliará a regularidade das regras adotadas pelas legislações municipais no tocante ao cumprimento do art. 40-A da Constituição e do caput deste artigo.

Art. 4º O Aporte e a securitização de receitas futuras de transferências constitucionais e créditos tributários ou não tributários já constituídos, incluídas as relativas à recuperação da dívida ativa, bem como de outros bens e direitos de qualquer natureza, aos fundos com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 da Constituição, com o objetivo de equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos regimes previdenciários de estados e municípios de que trata o art. 40 da Constituição, observará os parâmetros, requisitos e limites definidos pelo Ministério da Previdência.

Art. 5º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 2º do art. 40-A da Constituição, fica autorizada instituição de novos regimes próprios de previdência social municipais, desde que o respectivo município comprove ao Ministério da Previdência Social que o regime terá equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve, até 31 de dezembro de 2025, realizar Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI), referente aos seguintes benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):

- I – auxílio-acidente;
- II – aposentadoria por incapacidade permanente;
- III – pensão do filho inválido;
- IV – auxílio por incapacidade temporária;
- V – reabilitação profissional; e
- VI – Benefício de Prestação Continuada (BPC) da pessoa com deficiência.

§ 1º Serão objeto do PRBI de que trata o caput os benefícios que:

I – não tenham sido objeto de avaliação ou revisão nos últimos dois anos; e

II – não atendam o disposto no § 1º, do art. 101, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independentemente do tipo de benefício objeto de revisão.

§ 2º Ato do Ministro da Previdência Social poderá apresentar critérios adicionais de exclusão de segurados da participação no PRBI.

§ 3º As avaliações e perícias de revisão realizadas no âmbito do PRBI devem informar quando deve ser feita nova revisão ou se a incapacidade é de

improvável reversão, o que fará com que o benefício não seja objeto de revisões futuras.

§ 4º O disposto no § 3º deve ser adotado também nas avaliações e perícias de concessão de benefícios por incapacidade que venham a ser realizadas após a sanção desta lei.

§ 5º Ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social, do Planejamento e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos dotará o INSS e a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social de instrumentos para o funcionamento adequado do PRBI, sem prejudicar a realização de perícias médica, avaliações periciais e avaliações sociais referentes aos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos do RGPS e BPC.

Art. 8º Até que entre em vigor a lei que regulamente o processo de aferição do direito de isenção do imposto de renda dos aposentados por moléstias graves ou acidentes, a conclusão da medicina especializada de que trata o inciso XIV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deverá ser atestada, exclusivamente, mediante exame pericial realizada por Perito Médico Federal, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na forma de ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social.

1º O exame pericial de que trata o caput será preferencialmente remoto, considerando-se como tal, para os fins deste Decreto, aquele realizado à distância, por meio de:

I - análise documental remota;

II - análise com utilização de telemedicina ou de tecnologias similares;

ou

III - combinação das análises de que tratam os incisos I e II.

2º Quando o Perito Médico Federal não obtiver elementos conclusivos a partir de exame pericial remoto de que trata o § 1º, deverá ser marcado exame pericial presencial.

§ 3º Em até três meses após a promulgação desta Emenda Constitucional deverá ser iniciado Programa de Revisão da Isenção do Imposto de

Renda dos Aposentados por Moléstias Graves ou Acidentes, com prazo máximo de conclusão em doze meses.

§ 4º Deverão participar da revisão de que trata o § 3º todos os beneficiários da isenção do imposto de renda para Aposentados por Moléstias Graves ou Acidentes, que não tenham sido de exame pericial realizado por Perito Médico Federal nos últimos dois anos.

§ 5º Após a realização do primeiro exame pericial, o Perito Médico Federal deve estabelecer quando deve ser realizado novo exame de revisão ou se a doença é irreversível.

Art. 9º Para obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, enquanto não estiver regulamentado o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), será aplicado o instrumento para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, nos termos do regulamento.

Art. 10. O INSS deve, até 31 de dezembro de 2025, eliminar o estoque de processos de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) e de requerimento de Compensação Previdenciária em que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o Regime Instituidor.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se estoque os processos não concluídos dentro do prazo legal.

§ 2º Ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social, do Planejamento e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos dotará o INSS de instrumentos para o funcionamento adequado de Força Tarefa, sem prejudicar a análise dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos do RGPS, BPC e Seguro-Defeso.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que trate da melhoria da qualidade do gasto previdenciário e assistencial, os benefícios que forem objeto de apuração de irregularidade ou fraude poderão ter o respectivo valor bloqueado cautelarmente pelo INSS, por meio de decisão fundamentada, quando houver risco

iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção.

§ 1º A apuração de irregularidade ou fraude de que trata o caput deverá ter sido realizada pelo INSS ou por órgão competente para fiscalização ou investigação.

§ 2º O beneficiário terá até 30 (trinta) dias a apresentação de defesa, a contar da data do bloqueio do cautelar.

§ 3º Será dada prioridade à tramitação de processo no qual tenha ocorrido o bloqueio cautelar, devendo a análise ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da defesa pelo titular do benefício.

§ 4º Encerrado o prazo de que trata o § 3º sem a conclusão da tramitação do processo, o benefício será desbloqueado automaticamente, ressalvada a hipótese prevista no § 6º.

§ 5º O bloqueio cautelar não será objeto de desbloqueio por solicitação do beneficiário.

§ 6º Na hipótese de o titular do benefício não apresentar defesa, o bloqueio será convertido automaticamente em suspensão do benefício.

§ 7º O INSS definirá em ato próprio os procedimentos operacionais para continuidade das apurações a seu cargo.

Art. 12. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC Nº 66/2023 insere-se no contexto de grave crise fiscal pela qual passam os Municípios do país, que enfrentam um cenário de receitas claudicantes e dispêndios ascendentes em função das prementes necessidades de nossa população.

A título de exemplo, pelo lado das receitas, podemos citar as significativas quedas nominais nos valores repassados através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no segundo semestre de 2023. Esse cenário revela-se ainda mais grave a partir da constatação de que o FPM é a principal fonte de receita de 70% dos nossos Municípios, conforme estimativas da Confederação Nacional de Municípios (CNM), o que demonstra o impacto sistêmico gerado por sua redução.

Pelo lado dos dispêndios, podem ser citados os recentes reajustes do piso nacional do magistério e do salário-mínimo, bem como a crescente demanda por serviços públicos de saúde, haja vista a acelerada transição demográfica em curso no país.

Todavia, a previdência pública é a principal causa da crise financeira atualmente vivido pelo conjunto dos municípios, sem menosprezar os efeitos deletérios do crescimento do gasto com o pessoal ativo e dos efeitos econômicos da pandemia da Covid 19. Ao longo do tempo, a instituição de sub-orçamentos relativamente autônomos e a aprovação de normas nacionais criando obrigações para os municípios, bem como os seguidos aumentos reais no piso de remuneração dos professores, provocaram a expansão dos demais gastos primários e fizeram com que o equilíbrio da previdência ficasse relegado a um segundo plano.

A principal consequência direta da crise fiscal é a redução do investimento público. Isso além dos impactos diretos de redução do emprego, traz impactos mais estruturais na competitividade e no investimento privado. Portanto, o ajuste fiscal deve ter como principal vetor a sustentabilidade previdenciária, e deve estar associado a um plano de retomada do investimento, sob modelos mais modernos e criativos, integrados com investimentos dos fundos capitalizados de previdência, concessões e parcerias público-privadas.

A sustentabilidade previdenciária, seja do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), significa, de um lado, ter um custo para o Ente Federativo que seja viável de ser bancado sem comprometer a prestação de serviços para a sociedade. De outro lado, deve-se ter como premissa a garantia da responsabilidade previdenciária,

garantindo que haverá uma gestão previdenciária responsável e que haverá condições de pagar os benefícios no futuro.

Como resultado desse cenário de desequilíbrio fiscal, a CNM aponta que 51% dos nossos Municípios estão em situação de insolvência, o que reforça a pertinência e a necessidade de aprovação desta PEC, incluindo outras medidas de grande impacto, de tal forma que esta seja a **PEC da Sustentabilidade Fiscal dos Municípios**, contendo as seguintes medidas:

- 1) parcelamento especial das dívidas dos municípios junto ao RGPS e aos respectivos RPPS;
- 2) novo modelo de quitação de precatórios pelos municípios;
- 3) desvinculação das receitas dos municípios;
- 4) desoneração da contribuição para o RGPS de todos os municípios;
- 5) equiparação das regras de benefícios dos RPPS municipais às da União;
- 6) solução de impasses interpretativos da legislação de aporte e monetização de ativos para o equacionamento do déficit atuarial dos RPPS e acerca da contribuição para o PASEP; e
- 7) medidas compensatórias para a União referentes à melhoria da qualidade do gasto na seguridade social, bem como maior eficiência em alguns gastos tributários da União.

A PEC confere uma nova oportunidade para que os Municípios parelem seus débitos com os respectivos RPPS e com o RGPS, conforme anteriormente autorizado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021. Essa Emenda Constitucional admitia o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos dos Municípios com vencimento até 31 de outubro de 2021.

Infelizmente o parcelamento da EC nº 113 teve baixa adesão dos municípios tendo em vista ter apresentado um retrocesso em relação ao parcelamento anterior da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que limitava cada parcela de pagamento da dívida a 1% da média mensal da receita corrente líquida do município. Além disso, o aumento da taxa Selic verificado ao longo do período

de adesão a esse parcelamento também ajudou a criar um clima de incerteza e desestimular a adesão ao reparcelamento, pois esse juro elevado fez o montante da dívida crescer ao invés de diminuir com o pagamento das parcelas.

O Parcelamento proposto nesta PEC restaura a limitação da parcela a 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), englobando dívidas com vencimento até 30 de abril de 2023. A dívida será parcelada em 240 meses. Se sobrar um resíduo ao final, em função da limitação da parcela a 1% da RCL, esse resíduo será dividido em 60 parcelas. Ou seja, o prazo total será de 300 meses. Poderão ser incluídos neste novo parcelamento, os saldos a pagar de parcelamentos anteriores. Os débitos parcelados terão redução de 40% das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% dos juros de mora, de 40% dos encargos legais e de 25% dos honorários advocatícios. Além disso, caso a Selic seja maior que os juros da poupança, o saldo da dívida parcelada será corrigido pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, que já é o índice de correção dos precatórios, conforme o § 12, do art. 100 da Constituição.

A PEC pretende alterar esse marco de dívidas a serem reparceladas para 30 de abril de 2023. Contudo, essa data encontra-se desatualizada em função do prolongamento da tramitação legislativa, de tal forma que, para melhor atender às prementes necessidades fiscais dos Municípios, reputamos que um marco mais adequado é o dia 31 de março de 2024.

Outra alteração que se revela pertinente é a concessão de um prazo para que os Municípios que possuam RPPS possam cumprir as condições impostas pelos incisos do art. 115 do ADCT – as quais versam sobre reformas na legislação previdenciária e instituição de regime de previdência complementar. Nesse sentido, consideramos que 31 de dezembro de 2025 é um termo final adequado e razoável para realização das referidas reformas nos RPPS.

Em suma, portanto, os Municípios que possuem RPPS poderão aderir normalmente ao parcelamento de débitos, sem qualquer restrição inicial relativa às reformas previdenciárias. A efetiva implementação das reformas, então, levará em consideração a viabilidade imposta pelo ciclo político-eleitoral de 2024 e o início dos mandatos municipais em 2025, devendo ser realizada até 31 de dezembro de 2025.

Outro problema sério que afeta grande parte dos municípios que têm RPPS é a não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa. Nesse sentido, outra alteração que deve ser realizada no art. 115 do ADCT é a criação de um Programa de Regularidade Previdenciária que servirá como condição para que os Municípios possam parcelar seus débitos com os respectivos regimes próprios. Trata-se de um programa que será conduzido pelo Ministério da Previdência Social e que visa conferir um acompanhamento contínuo da regularidade previdenciária e do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios municipais, dando um prazo para os municípios, bem como os Estados, que aderirem ao Programa cumprirem as cláusulas do CRP, tendo o certificado concedido desde a adesão.

Caso, porém, as referidas reformas não sejam executadas até essa data, os parcelamentos com o respectivo RPPS e o RGPS serão rescindidos e os Municípios serão impedidos de realizar nova negociação até que as reformas previdenciárias sejam realizadas.

Deve-se ainda destacar que o prazo até 31 de dezembro de 2023 para adesão dos Municípios ao parcelamento – conferido pela PEC através da nova redação proposta para o art. 117 do ADCT – encontra-se exaurido.

Assim, considerando que a PEC ainda seguirá para apreciação pela Câmara dos Deputados e que há necessidade de regulamentação infraconstitucional, reputamos que esse prazo para adesão deve ser estendido até 31 de julho de 2025 – dando oportunidade de adesão, inclusive, para as novas administrações municipais que serão eleitas este ano.

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT, o impacto financeiro-orçamentário do reparcelamento das dívidas dos municípios junto ao RGPS é de R\$ 1,54 bilhão em 2024; R\$ 1,73 bilhão em 2025; R\$ 1,86 bilhão em 2026; e R\$ 1,98 bilhão em 2027.

Com o novo parcelamento especial, a dívida dos municípios junto ao RGPS que está em R\$ 248,6 bilhões, terá uma redução de R\$ 65,5 bilhões referentes a juros, R\$ 13,3 bilhões de multas e R\$ 7,3 bilhões de encargos legais, representando uma conquista total de R\$ 86,1 bilhões. Além disso, todos os municípios que estão atualmente irregulares ou pagando dívidas com parcelamentos em menor prazo,

poderão reparcelar toda a sua dívida em 240 meses, pagando uma parcela mensal limitada a 1% da RCL.

O art. 1º da PEC acrescenta o § 23 ao art. 100 da Constituição Federal para limitar os gastos dos Municípios com precatórios a 1% da receita corrente líquida (RCL) apurada no exercício financeiro anterior. Trata-se de uma medida que confere fôlego fiscal e previsibilidade para que os Municípios possam melhor estruturar suas finanças e planejar a implementação de políticas públicas.

Contudo, o valor de 1% revela-se demasiadamente restritivo para aqueles municípios que têm volumes de precatório muito elevado e seria capaz de represar um alto volume de precatórios, o que causaria severos prejuízos aos credores e iria na contramão dos recorrentes esforços legislativos para quitação dos estoques existentes na esfera municipal – haja vista, por exemplo, as Emendas Constitucionais n.ºs 30, de 2000; 62, de 2009; 94, de 2016; 99, de 2017; e 109, de 2021.

Assim, reputamos, através da análise dos pagamentos anuais e estoques existentes, que um valor mais adequado para tal limite é de 1% da RCL, para aqueles Municípios cujo estoque de precatórios em mora não supere 15% desse valor; de 2%, para aqueles cujo estoque esteja entre 15% e 30%; de 3%, para aqueles cujo estoque esteja entre 30% e 45%; e de 4% para aqueles cujo estoque esteja superior a 45%.

Dessa forma, o limite passa a ser ajustado conforme o estoque de precatórios em mora e torna-se possível conciliar, de um lado, a necessidade de fôlego e previsibilidade fiscal dos Municípios e, de outro, a expectativa de recebimento por parte dos credores.

Pelo modelo atual, que prevê a quitação até 31 de dezembro de 2029 dos precatórios municipais que em 25 de março de 2015, se encontravam em mora, bem como seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período. Portanto, em média, os 2.374 municípios que têm precatórios terão que desembolsar R\$ 32,7 bilhões por ano nos próximos 6 anos.

A partir de 2030 inova-se na forma de pagamento de precatórios municipais, com parcelamento em 240 meses para aqueles municípios que não conseguirão quitar seus precatórios com o montante de 1% a 4% da RCL. Dessa

forma, embora não se quite de imediato todos os precatórios, para não inviabilizar os municípios, de outro lado, os credores começaram a receber mensalmente uma parcela da dívida.

Ademais, a PEC deve também prever que os precatórios parcelados não sejam computados no estoque ou no limite a que se refere o § 23 do art. 100 da Constituição. Dessa forma, garante-se que o limite instituído pelo § 23 do art. 100 não embaraça e nem se confunde com o parcelamento dos precatórios em mora.

Ainda, é necessário estabelecer claramente o que ocorrerá caso o Município não cumpra tempestivamente o parcelamento dos precatórios em mora retromencionado. Nesse cenário, deve-se suspender o limite para o pagamento de precatórios.

A PEC, então, prevê que, a cada 5 anos, deverá ser promovido um novo parcelamento nos termos do § 25. Trata-se de uma medida necessária – pois o limite instituído pelo § 23 é uma regra permanente que sempre poderá ocasionar um acúmulo de precatórios – e com uma periodicidade compatível com os prazos de parcelamento descritos anteriormente.

Três pontos ainda devem ser destacados. Primeiro, o limite instituído pelo § 23 do art. 100 da Constituição não deve impedir que bons gestores municipais possam quitar precatórios expedidos se, por exemplo, houver superávit primário no exercício financeiro.

Segundo o § 15 do art. 100 da Constituição deve ser alterado para que os Municípios sejam retirados de seu escopo, uma vez que a PEC incorpora o regramento dos pagamentos de precatórios por tais entes diretamente ao texto constitucional – o que, portanto, torna inadequada a delegação dessa matéria a lei complementar.

Terceiro, o art. 101 do ADCT também deve ser objeto de alteração, de tal forma que o regime especial de pagamento de precatórios nele previsto seja submetido aos limites e demais regras acrescentadas pela PEC ao art. 100 da Constituição.

O art. 2º da PEC, por sua vez, altera o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para prorrogar, até 31 de dezembro de 2032, a desvinculação das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas.

A alteração pretendida para esse dispositivo já foi realizada através da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que tratou da Reforma Tributária. Todavia, a redação não incorporou as contribuições, ficando de fora importantes receitas, como é o caso da decorrente da iluminação pública. Além disso, propomos que até 2025 essa desvinculação seja de 50% tendo em vista a situação fiscal atual dos municípios.

Além dos ajustes citados no texto desta PEC, acatamos a sugestão da CNM para incluir mais quatro conjuntos de medidas, já citadas, quando definimos a PEC da Sustentabilidade Fiscal dos Municípios, e que iremos detalhar a seguir.

Atualmente, 2.118 municípios, incluindo todas as capitais, têm Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) para seus servidores. Portanto, 62% dos municípios têm toda sua folha submetida à contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A maior parte dos grandes e médios municípios têm RPPS. Já a maior parte dos pequenos municípios estão no RGPS. É importante destacar que mesmo os municípios que têm RPPS contribuem para o RGPS referente aos servidores temporários e aos comissionados. Portanto, a contribuição para o RGPS representa um custo substancial para os municípios, cerca de R\$ 24,8 bilhões por ano, especialmente pelo fato de que a maior parte das políticas destinadas à população nas áreas de educação, saúde e assistência social são realizadas pelos municípios, por intermédio de seus servidores. Logo, a contribuição para o RGPS retira recursos dessas políticas tão importantes para a população.

O RGPS, de acordo com a Constituição Federal, preservado o caráter contributivo, tanto patronal quanto do trabalhador, deve ser financiado por toda a sociedade. Diante disso, diversos setores têm alíquotas de contribuição patronal diferenciadas e até mesmo isenção total de contribuição, como é o caso das entidades filantrópicas. Aliás, essas entidades fornecem importantes serviços gratuitos complementares aos dos municípios nas áreas de saúde, educação e assistência social, mas cobram, em muitos casos valores elevados, de parcelas dos

seus clientes. Já os municípios, responsáveis principais e em maior escala por essas políticas, pagam contribuição normal ao RGPS, no montante de 22% de sua folha de pagamentos. Outros setores como o agronegócio, as micro e pequenas empresas e até os clubes de futebol, também têm tratamento diferenciado, pagando, de forma permanente, contribuição bem inferior à alíquota padrão. Portanto, por uma questão de justiça contributiva, os municípios devem também ter, de forma definitiva, um tratamento diferenciado.

Entendemos que não faz nenhum sentido ter regras diferenciadas de acordo com a RCL per cápita dos municípios. Em primeiro lugar os pequenos municípios, em função de custos fixos e menor oferta de mão de obra e serviços, costumam ter um custo per capita maior para a promoção das principais políticas públicas. Logo, é ilusório imaginar que sua situação fiscal é melhor que a de um município de grande porte com RCL per capita inferior. Em segundo lugar, a lógica da desoneração da contribuição dos municípios ao RGPS é buscar alguma isonomia com setores como as instituições filantrópicas e as empresas optantes do Simples. Ao aliviar os custos previdenciários dos municípios, a União possibilitará que estes forneçam melhores serviços educacionais, de saúde e assistenciais à população, além de reduzir a inadimplência, que é a mesma lógica aplicada na desoneração dos setores supracitados.

Outro aspecto importante a ser considerado é a busca de aproximação das regras do RGPS e dos RPPS que se iniciou com a Emenda Constitucional nº 20, no governo Fernando Henrique, foi ampliada na Emenda nº 41, no primeiro governo Lula, e consolidada na Emenda nº 103. As regras de benefício para quem ingressou no serviço público federal a partir de novembro de 2019 são praticamente idênticas às do RGPS. No entanto, a alíquota básica de contribuição patronal nos RPPS é de 14%, enquanto a contribuição dos municípios no RGPS é de 22%, sendo 2% referente ao seguro acidente de trabalho. É importante destacar que grande parte dos RPPS têm alíquotas extraordinárias imensas. Porém, isso se deve ao déficit atuarial existente. Considerando apenas os futuros servidores, com as regras da EC nº 103, em regime de capitalização, os 14% são suficientes para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

O art. 4º da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, editada pelo Congresso Nacional após derrubada de veto do Presidente da República, instituiu redução de alíquota da contribuição previdenciária patronal de 20% para 8% para os municípios de menor porte, assim entendidos aqueles de coeficiente para efeitos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) inferior a 4, ou seja, com população até 156.216 habitantes. Todavia, o Governo Federal editou a MP nº 1.202/2023, revogando a Lei nº 14.784/2023. Posteriormente apresentou o Projeto de Lei (PL) 1027/24, assinado pelos líderes do Governo, deputado José Guimarães, e da Federação PT-PV-PCdoB, deputado Odair Cunha, com proposta que limita a desoneração aos municípios com população até 50 mil habitantes que estejam entre os 50% municípios RCL per capita inferior à mediana dos Municípios. A proposta do governo de desoneração da folha para os municípios vai até 2026, ao contrário da Lei nº 14.784/2023, que é permanente. Além disso a alíquota será de 14% em 2024 (a partir de abril); 16% em 2025; e 18% em 2026; retornando a 20% em 2027.

Entendemos que a proposta é desvantajosa aos Municípios. Mesmo para os 2.287 Municípios beneficiados pela proposta do governo, a economia total durante os 3 anos de redução da alíquota equivaleria apenas ao primeiro ano da conquista da Lei 14.784/2023.

Neste sentido, encampamos a contraproposta da CNM, que parte de quatro premissas básicas:

(i) não fazer nenhuma diferenciação entre os municípios, tendo em vista que a razão da desoneração é a peculiaridade dos municípios serem os principais implementadores das políticas sociais destinadas à população e que o custo elevado do RGPS retira recursos dessas políticas;

(ii) ser permanente, em isonomia a outros setores como entidades filantrópicas, micro e pequenas empresas, agronegócio e clubes de futebol;

(iii) ter como alíquota definitiva a mesma alíquota patronal básica de 14% definida na Emenda Constitucional nº 103 para os RPPS, seguindo o princípio de equiparação das regras entre os dois regimes; e

(iv) promover um *fase out* em relação à alíquota de 8% definida pela Lei nº 14.784/2023, mantendo a alíquota em 8% em 2024, ampliando para 10% em 2025, depois para 12% em 2026 e ficando em 14% a partir de 2027.

De acordo com as simulações da CNM, nossa proposta de desoneração da folha representaria uma redução de contribuição no ano de 2024, incluindo a noventena, de R\$ 12,4 bilhões. De 2025 a 2027, a redução de contribuição previdenciária seria de R\$ 11,3 bilhões, R\$ 9 bilhões e R\$ 7,46,8 bilhões, respectivamente. O impacto neste ano para todas as cidades que estão com todos os servidores no RGPS seria de R\$ 8,1 bilhões e para as cidades com RPPS, R\$ 4,7 bilhões.

Portanto, a partir de 2027, apesar de contemplar mais municípios, a proposta da CNM representa um custo tributário 35% menor para União que o da Lei nº 14.784/2023. Nos três primeiros anos, a desoneração total dos municípios será de R\$ 33,1 bilhões enquanto as medidas de compensação propostas devem trazer um ganho para a União de R\$ 60,8 bilhões. A partir de 2027 o ganho da União será quase 4 vezes o custo tributário da desoneração dos municípios. Portanto, a **PEC da Sustentabilidade Fiscal dos Municípios** não apenas será vantajosa para os municípios, mas também para a União.

Partindo para o quarto tema da PEC da Sustentabilidade Fiscal dos Municípios, destacamos que a Emenda Constitucional nº 103 trouxe grande economia para a União, mas pouco alívio para os municípios. Em função dessa reforma, o RGPS deve manter seu déficit estável em percentual do PIB até meados da próxima década. O RPPS da União também teve melhora substancial na sua sustentabilidade tendo em vista tanto a redução de despesas pela mudança nas regras de benefícios, quanto pelo aumento das receitas de contribuição dos servidores, aposentados e pensionistas. No entanto, apenas a ampliação da contribuição dos segurados para 14% e a obrigatoriedade de criação da previdência complementar foram aplicadas aos municípios.

A CNM constatou que um conjunto relativamente pequeno de municípios, cerca de 32%, já implementaram a reforma de seus regimes previdenciários e que o déficit previdenciário está ameaçando a sustentabilidade fiscal desses municípios. Isto demonstra que a iniciativa da Emenda Constitucional

nº 103, de dar autonomia aos municípios para equilibrarem seus regimes previdenciários a partir da reforma de benefícios não foi exitosa.

Nesse sentido, a CNM elaborou proposta que foi apresentada na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Gilson Daniel, a PEC nº 38/2023, visando garantir que os municípios tenham regras de benefícios iguais às da União, exceto se, para equacionar seus déficits, necessitarem implantar regras mais rigorosas. Adotamos esse texto no nosso Substitutivo e acrescentamos um aprimoramento na redação original, dando um prazo de 180 dias aos Municípios para promover ajustes nas regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios, desde que apresente regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

A equiparação das regras de benefícios dos RPPS municipais com o da União, de acordo com estimativa feita pela CNM, a partir de amostra de 60 municípios, em média, reduz o déficit atuarial dos RPPS municipais em 45%. Isto representa uma redução do déficit atuarial de R\$ 308,5 bilhões, beneficiando 1.632 municípios. A redução do déficit atuarial significa em imediata redução proporcional da alíquota ou aporte extraordinário que o município transfere todo mês para seu RPPS. Nossa estimativa é que os municípios deixem de ter que repassar anualmente cerca de R\$ 3,2 bilhões para cobrir o déficit atuarial de seus RPPS.

A situação de equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS municipais varia muito, dependendo principalmente da data de criação do RPPS e de como tem sido sua gestão nas últimas duas décadas. Alguns RPPS têm déficits atuariais muito elevados, que tornam inviáveis planos de equacionamento baseados apenas em alíquotas patronais extraordinárias. Nesse sentido, o art. 249 da Constituição Federal prevê o aporte de bens, direitos e ativos de qualquer natureza para o equacionamento desse déficit. Todavia, tem havido judicialização e interpretações equivocadas acerca da possibilidade e das regras para aporte e monetização desses recursos. O MPS é o órgão regulamentador dos RPPS e tem cumprido com excelência o seu papel. A PEC nº 38/2023 também visa deixar mais claro tanto a

possibilidade desses aportes e sua monetização, bem como o poder normatizador do MPS, o que consideramos muito relevante e também inserimos nesta PEC.

A Receita Federal do Brasil (RFB), de forma equivocada, tem cobrado PASEP das entidades gestoras de RPPS municipais referente às receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado. A RFB fundamenta a cobrança no disposto no art. 2º, caput e inciso III da Lei nº 9715, de 1998.

Todavia, dadas a origem e destinação exclusiva dos recursos previdenciários definidas em lei específica, caracteriza de forma inequívoca que estes recursos integram um fundo especial de previdência, nunca patrimônio da entidade que o administra. Inclusive há regras gerais legalmente definidas, conforme se depara do art. 69 da LRF, que textualmente expressa que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

A unidade gestora do RPPS é obrigatoriamente criada por imposição do § 20, do art. 40 da Constituição Federal, sendo definida como a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Os recursos que ingressam no fundo especial previdenciário não pertencem à Unidade Gestora. Logo, dadas as suas características também especiais, não há que falar em tributação do PASEP, por se tratar tão somente de descentralização dos recursos do orçamento do ente federativo para o pagamento dos benefícios de sua própria responsabilidade, mesmo que por uma unidade gestora dotada de personalidade jurídica, entidade de direito público interno, mas não proprietária de tais recursos, dado que estes são destinados exclusivamente para a finalidade de pagamento das obrigações previdenciárias constantes no plano de benefícios definido em lei do ente instituidor do RPPS.

Como fonte de funcionamento da unidade gestora do RPPS, a Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece a taxa de administração. Esta sim é receita corrente da unidade gestora e, portanto, base de tributação do PASEP.

Para resolver esse impasse, incluímos na PEC redação inspirada no conteúdo do Projeto de Lei nº 4.809, de 2019, do Senador Lasier Martins que deixa claro que não incide PASEP sobre as receitas dos fundos de natureza previdenciária.

O esclarecimento legal acerca da não incidência de PASEP sobre os recursos dos fundos de natureza previdenciária garante os que RPPS municipais não terão que desembolsar anualmente R\$ 690 milhões, beneficiando 2.118 municípios. Entendemos que não se trata de perda de receita para a União, já que não há previsão legal para essa arrecadação. Todavia, como tem se considerado essa receita na estimativa de resulta primário, incluímos nos cursos fiscais da PEC para a União que, conforme já citado, são compensados com folga pelas medidas que apresentaremos a seguir.

Por se tratar de PEC, não seria legalmente necessária a apresentação de uma compensação para as perdas de receita que a União terá a partir da PEC da Sustentabilidade Fiscal dos Municípios. Todavia, tendo em vista estarmos buscando a sustentabilidade fiscal dos municípios, não desejamos que essa conquista traga uma dificuldade para a União cumprir suas metas fiscais.

Neste sentido, apresentamos as seguintes medidas de redução de gastos e/ou aumento de receitas:

(i) realização de Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI), até 31/12/2025, referente ao auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente, pensão do filho inválido, auxílio por incapacidade temporária, reabilitação profissional, e Benefício de Prestação Continuada (BPC) da pessoa com deficiência;

(ii) Revisão da isenção do IRPF para aposentadorias por doenças graves, definindo que a conclusão da medicina especializada de que trata o inciso XIV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deverá ser atestada, exclusivamente, mediante exame pericial realizada por Perito Médico

Federal. Em até três meses após a promulgação da emenda constitucional deverá ser iniciado Programa de Revisão da Isenção do Imposto de Renda dos Aposentados por Moléstias Graves ou Acidentes, com prazo máximo de conclusão em doze meses;

(iii) Realização de avaliação para obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência, aplicando o instrumento para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS enquanto não estiver regulamentado o instrumento único de avaliação da deficiência previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência;

(iv) Aceleração da tramitação dos processos do Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) e da tramitação dos processos de Compensação Previdenciária, por intermédio de Força Tarefa no INSS, com prazo até 31 de dezembro de 2025 para eliminar o estoque de processos; e

(v) Simplificação dos processos de apuração de irregularidade no BPC, implementando modelo similar ao existente do RGPS, possibilitando que os benefícios que forem objeto de apuração de irregularidade ou fraude poderão ter o respectivo valor bloqueado cautelarmente pelo INSS.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por intermédio do Acórdão nº 1057/2018-TCU-Plenário, apresentou estimativa de que ao menos 11,4% dos benefícios pagos pelo INSS contém algum tipo de erro ou fraude (com intervalo de confiança de 90%). Portanto, há um grande espaço para melhoria da qualidade do gasto mediante realização de cruzamentos de dados e principalmente, realizando perícias de revisão tanto em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto dos Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS).

Isto se aplica também aos benefícios fiscais da Receita Federal do Brasil (RFB) referente à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional ou portadores de doenças graves, bem como para isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com deficiência.

O INSS tem um grande conjunto de processos com indícios de irregularidade por analisar, bem como a possibilidade de ampliar o monitoramento de fraudes cibernéticas em parceria com a DATAPREV e com o Departamento da Polícia Federal. Isso evitaria o pagamento indevido de um elevado número de benefícios.

O requerimento de compensação previdenciária pelo RGPS junto a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de estados e municípios, referente ao tempo contribuído junto a esses regimes e aproveitados para aposentadoria no RGPS também tem grande potencial de redução de despesas, tendo em vista que o RGPS é altamente deficitário na compensação previdenciária.

Conforme quadro a seguir, esse conjunto de medidas proporcionar à União.

Impacto Total da Medidas de Compensação	2024	2025	2026
Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade	7.603.977.352,17	15.688.305.097,77	16.174.642.555,80
Impacto da revisão de isenção do IRPF para aposentados com moléstia grave ou invalidez	958.657.600,00	5.508.446.540,00	6.183.130.180,00
Realização de avaliação para isenção do IPI para Pessoas com Deficiência	174.899.977,18	362.042.952,69	372.904.241,27
Força tarefa para zerar o estoque do MOB até final de 2025	1.193.106.341,83	8.299.545.990,36	8.878.948.257,61
Força tarefa para zerar o estoque do Compre RI até final de 2025	1.114.505.647,46	2.856.802.450,76	1.049.610.381,91
Impacto do BPC com suspensão cautelar de	116.490.000,00	885.885.000,00	1.065.240.000,00

benefícios com indícios de irregularidade			
IMPACTO TOTAL DAS MEDIDAS	11.161.636.918,64	28.098.089.938,12	27.547.528.566,77

Conclui-se, portanto, que a presente Emenda Substitutiva Global à PEC nº 66/2023 impacta as finanças da União de forma diferida e positiva, e constitui uma medida fundamental, adequada e precisa para que os Municípios possam enfrentar a crise fiscal pela qual estão passando e continuar prestando serviços essenciais à população brasileira, além de servir como incentivo para que tais entes reformem, quando existentes, seus regimes previdenciários próprios.

Sala das sessões, 19 de abril de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)